SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126855 - SP (2026/0376029-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME	:	JEAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deixou de conhecer do *habeas corpus* impetrado para reconhecimento, na dosimetria da pena, da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, em *habeas corpus*, é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena quando o acórdão recorrido afirma inexistente a confissão; e (ii) saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade, aferível de plano, a autorizar a revisão da dosimetria sem reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena, em *habeas corpus*, somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem reexame do acervo fático-probatório.

4. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe confissão do crime e, quando controvertida, demanda análise probatória,

Documento eletrônico VDA60934774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b325551e-191c-46ab-b248-d435de937635

providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

5. No caso, o acórdão de origem registrou inexistência de confissão, além de negativa de propriedade das substâncias ilícitas; acolher a tese defensiva exigiria reexame das provas, incompatível com a via eleita.

6. Ausente ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b325551e-191c-46ab-b248-d435de937635

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126855 - SP (2026/0376029-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME	:	JEAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deixou de conhecer do *habeas corpus* impetrado para reconhecimento, na dosimetria da pena, da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, em *habeas corpus*, é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena quando o acórdão recorrido afirma inexistente a confissão; e (ii) saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade, aferível de plano, a autorizar a revisão da dosimetria sem reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena, em *habeas corpus*, somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem reexame do acervo fático-probatório.

4. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe confissão do crime e, quando controvertida, demanda análise probatória,

Documento eletrônico VDA60416688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 0cb24bc6-705b-44d4-8d72-120507ba5158

providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

5. No caso, o acórdão de origem registrou inexistência de confissão, além de negativa de propriedade das substâncias ilícitas; acolher a tese defensiva exigiria reexame das provas, incompatível com a via eleita.

6. Ausente ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 435/436, por meio da qual deixei de conhecer do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções dos **arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 307 e 329 do Código Penal**, às penas de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 680 dias-multa, e 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, no regime inicial semiaberto** (e-STJ fls. 300/307).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 412/426).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora imposta, tendo em vista que a confissão, ainda que parcial/ qualificada, deveria ter incidido como atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Requereu, desse modo, o reconhecimento da suscitada atenuante, com redimensionamento da pena (e-STJ fls. 13/16).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60416688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 0cb24bc6-705b-44d4-8d72-120507ba5158

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente e de acordo com a orientação firmada neste Tribunal Superior, a dosimetria da pena, por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, é passível de revisão, em *habeas corpus*, apenas em hipóteses excepcionais, **quando ficar evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade, aferível de plano**, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

No caso dos autos, sustentou a defesa, em apertada síntese, que o paciente faria jus ao reconhecimento, na dosimetria da sua pena, da atenuante da confissão espontânea.

No ponto, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 416 e422, grifo nosso):

> *Nas duas etapas persecutórias Jean recusou as imputações, atribuindo a propriedade das substâncias ilícitas confiscadas a sua companheira, Rafaella (a quem conferiu a condição de "gerente" da atividade ilícita). Declarando-se usuário de drogas, afirmou que se encontrava no local dos fatos para adquirir crack, ocasião em que, a pedido de Rafaella e em troca de duas pedras desse narcótico, aceitou vigiar sacola em cujo interior havia estupefacientes. Sustentou que não exerceu qualquer ato de mercancia, tampouco detinha a posse direta das drogas, limitando-se a permanecer nas imediações do receptáculo.*
>
> [...]
>
> *E, no pertinente ao narcotráfico, não se há cogitar de redução da reprimenda por força da atenuante referente à confissão espontânea, porquanto inexistente. Como dito, Jean recusou a propriedade das substâncias clandestinas.*

Do cotejo entre as alegações constantes da inicial do *writ* e os fundamentos supratranscritos deduzidos pela Corte de origem, entendi que, no caso, o acolhimento da tese sustentada pela defesa – segundo a qual o agravante teria confessado o crime – exigiria, indiscutivelmente, o reexame das provas, providência incabível na via eleita.

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60416688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 0cb24bc6-705b-44d4-8d72-120507ba5158

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.855 / SP

Número Registro: 2026/0376029-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15045812320258260320

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: JEAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME	: JEAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:37
Código de Controle do Documento: 5a76a0c1-f3d8-47b5-88eb-5987b593fa5f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:37
Código de Controle do Documento: 5a76a0c1-f3d8-47b5-88eb-5987b593fa5f